

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.567, DE 2013

Apensados: PL 5304/2013, PL 5656/2013, PL 6062/2013, PL 7277/2014, PL 3455/2015, PL 4662/2016, PL 9749/2018, PL 1490/2024, PL 446/2019, PL 2283/2022, PL 2814/2023, PL 1161/2023, PL 6888/2013, PL 7633/2014, PL 7867/2017, PL 8219/2017, PL 1381/2023, PL 4131/2023, PL 5321/2023, PL 878/2019, PL 516/2022, PL 6146/2025, PL 989/2023, PL 4228/2024, PL 2693/2019, PL 2069/2024, PL 3310/2019, PL 4021/2019, PL 422/2023, PL 1056/2023, PL 2498/2023, PL 3465/2015, PL 4126/2015, PL 10209/2018, PL 3635/2019, PL 4732/2019, PL 768/2021, PL 3325/2021, PL 4233/2024, PL 591/2023, PL 4996/2016, PL 3569/2015, PL 1984/2022, PL 1988/2022, PL 2767/2022, PL 362/2023, PL 1867/2024, PL 2976/2025, PL 935/2023, PL 5522/2025, PL 2662/2023, PL 9372/2017, PL 10987/2018, PL 3905/2019, PL 1217/2019, PL 2446/2019, PL 3696/2021.

Altera o art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para incluir a obrigatoriedade de obediência às diretrizes e orientações técnicas e o oferecimento de condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado nos estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: SENADO FEDERAL - GIM ARGELLO

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.567, de 2013, do Senado Federal, pretende alterar o art. 19-J da Lei nº 8.080, de 1990, para incluir a obrigatoriedade de obediência às diretrizes e orientações técnicas e o



oferecimento de condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado nos estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na justificação, o autor aponta que as diretrizes traçadas por normas infralegais sobre humanização do parto, como o Manual Pré-natal e Puerpério – Atenção Qualificada e Humanizada – não são obedecidas. Considera imperativo insculpi-las no texto da lei.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 5.304/2013, de autoria dos Deputados Vanderlei Siraque e Janete Rocha Pietá, que altera as leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 9.656, de 3 de junho de 1998.
- PL nº 5.656/2013, de autoria do Deputado Esperidião Amin, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", com a redação dada pela Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005.
- PL nº 6.062/2013, de autoria do Deputado Fernando Francischini, que altera a Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde".
- PL nº 6.888/2013, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".
- PL nº 7.277/2014, de autoria do Deputado Marco Tebaldi, que dispõe sobre obrigatoriedade dos planos e seguros privados de assistência à saúde, a realização de todos os procedimentos obstétricos, e dá outras providências.
- PL nº 7.633/2014, de autoria do Deputado Jean Wyllys, que dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências.
- PL nº 3.455/2015, de autoria do Deputado Décio Lima, que altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.



- PL nº 3.465/2015, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, que altera a Lei nº 8.080/1990, para proibir a discriminação de sexo do acompanhante da parturiente.
- PL nº 3.569/2015, de autoria do Deputado Luciano Ducci, que acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para inserir o princípio da humanização da atenção à saúde entre os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS.
- PL nº 4.126/2015, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que normatiza o direito ao parto humanizado na rede pública de saúde e dá outras providências.
- PL nº 4.662/2016, de autoria da Deputada Angela Albino, que altera as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 9.656, de 3 de junho de 1998.
- PL nº 4.996/2016, de autoria Senado Federal - Ana Amélia, que acrescenta inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde, e estabelece o direito do usuário a acompanhante durante o atendimento ou a internação nos serviços de saúde e a visita aberta na internação.
- PL nº 7.867/2017, de autoria da Deputada Jô Moraes, que dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.
- PL nº 8.219/2017, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que "Dispõe sobre a violência obstétrica praticada por médicos e/ou profissionais de saúde contra mulheres em trabalho de parto ou logo após".
- PL nº 9.372/2017, de autoria do Deputado Angelim, que autoriza o Poder Executivo a instituir cursos de humanização no atendimento às gestantes.
- PL nº 10.209/2018, de autoria do Deputado Marco Antônio Cabral, que dispõe sobre o acesso ao uso de anestésias peridural



e raquidiana nos partos realizados pelo Sistema Único de Saúde e da outras providências.

- PL nº 10.987/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que autoriza o Poder Executivo a instituir cursos de humanização no atendimento às gestantes.
- PL nº 9.749/2018, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências" para permitir à gestante e à parturiente o acompanhamento por uma pessoa de sua preferência e uma enfermeira obstétrica autônoma durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.
- PL nº 1.217/2019, de autoria dos Deputados Ricardo Izar e Weliton Prado, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor que as gestantes com deficiência auditiva terão acompanhamento de interprete de libras durante o pré-natal e o parto.
- PL nº 2.446/2019, de autoria do Deputado Boca Aberta, que concede, à pessoa com deficiência auditiva gestante, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para acompanhar a consulta de pré-natal e o trabalho de parto.
- PL nº 2.693/2019, de autoria do Deputado Lafayette de Andrada, que institui a Política Nacional de Atendimento à Gestante.
- PL nº 3.310/2019, de autoria da Deputada Lauriete, que dispõe sobre o registro de som e imagem de consultas pré-natais, trabalho de parto e parto.
- PL nº 3.635/2019, de autoria dos Deputados Carla Zambelli, Alê Silva e Filipe Barros, que garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.



- PL nº 3.905/2019, de autoria do Deputado Aj Albuquerque, que institui a Semana Nacional de Conscientização e Apoio ao Parto Humanizado e Adequado, e dá outras providências.
- PL nº 4.021/2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que dispõe sobre a fixação de placas de conscientização às mulheres grávidas sobre o parto humanizado e altera a Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005 e a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.
- PL nº 446/2019, de autoria do Deputado Valmir Assunção, que altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.
- PL nº 4.732/2019, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, que Acrescenta Capítulo à lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
- PL nº 878/2019, de autoria dos Deputados Talíria Petrone e outros, que dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências.
- PL nº 3.325/2021, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, que dispõe sobre a obrigatoriedade das redes públicas e privada de saúde respeitarem a opção do parto cesárea as gestantes com óbito fetal, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.
- PL nº 3.696/2021, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, que altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes surdas o direito à presença de acompanhante intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e da outras providências.
- PL nº 768/2021, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, que garante a gestante o direito de optar pela realização de parto por cesariana, no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como a utilização de analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal, desde que observada à indicação médica para o caso.
- PL nº 1.984/2022, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, que estabelece o direito a acompanhante nas consultas, exames e nos casos de internação e procedimentos hospitalares.



- PL nº 1.988/2022, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, para garantir o direito a acompanhante durante os procedimentos, exames e cirurgias nos hospitais públicos e privados.
- PL nº 2.283/2022, de autoria do Deputado José Nelto, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de todo o território nacional ficam obrigados a permitir presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.
- PL nº 2.767/2022, de autoria do Deputado Wilson Santiago, que dispõe sobre o direito da paciente de designar acompanhante quando submetida a procedimentos médicos hospitalares nos estabelecimentos que integram as redes públicas ou privadas de saúde em todo território nacional.
- PL nº 516/2022, de autoria das Deputadas Perpétua Almeida e outras, que cria a lei - Leliane Gomes da Cruz - que institui a Política Nacional de Promoção do Parto Humanizado, Digno e Respeitoso (PNP-PHDR) e dá outras providências.
- PL nº 1.056/2023, de autoria do Deputado Fábio Macedo, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a violência obstétrica como forma de violência doméstica e familiar, e garantir a assistência à saúde mental da mulher vítima desse tipo de violência.
- PL nº 1.161/2023, de autoria da Deputada Juliana Cardoso, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para permitir que a pessoa gestante ou parturiente seja acompanhada por doula.



- PL nº 1.381/2023, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica.
- PL nº 2.498/2023, de autoria da Deputada Dra. Alessandra Haber, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tratar do direito à indicação de um acompanhante durante todo o período de permanência nos estabelecimentos de saúde para as mulheres que sofrerem abortamento espontâneo ou se submeterem ao abortamento induzido por razões médicas e legais.
- PL nº 2.662/2023, de autoria do Deputado Pastor Gil, que fica assegurado às mulheres o direito a acompanhante durante as consultas médicas, exames e demais procedimentos clínicos nos estabelecimentos de saúde públicos e privados.
- PL nº 2.814/2023, de autoria da Deputada Denise Pessoa, que altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para autorizar a presença de doula indicada pela parturiente.
- PL nº 362/2023, de autoria do Deputado José Nelto, que assegura o direito de acompanhamento em favor de paciente durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente.
- PL nº 4.131/2023, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que institui a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Obstétrica e dá outras providências.
- PL nº 422/2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que dispõe sobre a violência obstétrica, e sobre o dever dos diversos Poderes dos entes da Federação de promover políticas públicas integradas para a sua prevenção e repressão, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.



- PL nº 5.321/2023, de autoria da Deputada Denise Pessôa, que dispõe sobre a criação de comissões de boas práticas e combate à violência obstétrica em hospitais e maternidades
- PL nº 591/2023, de autoria da Deputada Juliana Cardoso, que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir a implantação e ampliação em todo território nacional do programa Centro de Parto Normal -Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.”
- PL nº 935/2023, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, que garante o direito a acompanhante no pós-operatório aos pacientes submetidos a mastectomia, na rede pública ou privada de saúde.
- PL nº 989/2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que dispõe sobre as diretrizes para prevenir e combater a violência obstétrica.
- PL nº 1.490/2024, de autoria da Sra.Ana Paula Lima, que dispõe sobre presença de Enfermeira Obstetra ou Obstetrix, no período de internação hospitalar para trabalho de parto, parto e pós-parto, quando proveniente de acompanhamento em domicílio e estabelece outras providências.
- PL nº 1.867/2024, de autoria do Sr.Tadeu Veneri, que dispõe sobre a permanência de acompanhantes nas salas de exames e consultas das unidades hospitalares e de clínicas médicas quando houver procedimentos sedativos e de anestesia geral para os usuários.
- PL nº 2.069/2024, de autoria do Sr.Kim Kataguirí, que institui a Política Nacional Vida Plena destinada às gestantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica e dá outras providências.
- PL nº 4.228/2024, de autoria do Sr.Raimundo Santos, que institui o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Violência Obstétrica.
- PL nº 4.233/2024, de autoria do Sr.Dr. Ismael Alexandrino, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir as



gestantes o direito à escolha do tipo de parto, assegurando também o direito à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

- PL nº 2.976/2025, de autoria da Sra. Chris Tonietto, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a ampliação do direito de possuir acompanhante nos serviços de saúde a todas as pessoas em caso de exames e procedimentos que envolvam qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência.
- PL nº 5.522/2025, de autoria do Sr. Marcos Tavares, que dispõe sobre o direito da paciente submetida à mastectomia, total ou parcial, de contar com a presença de acompanhante durante o período de internação e pós-operatório, nas unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências.
- PL nº 6.146, de 2025, de autoria do Sr. Bruno Farias, que fica instituído o Estatuto do Parto Humanizado para garantir atendimento interdisciplinar à mulher e ao recém-nascido por um enfermeiro obstetra ou obstetriz na assistência ao trabalho de parto, parto, nascimento e período puerperal nas instituições públicas e privadas de saúde em âmbito nacional e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Saúde; Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 03/04/2017, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Shéridan (PSDB-RR), pela aprovação deste, do PL 4996/2016, do PL 5656/2013, do PL 6062/2013, do PL 3455/2015, do PL 4662/2016, do PL 7277/2014, do PL 5304/2013, do PL 6888/2013, do PL 3465/2015, do PL 4126/2015, e do PL 3569/2015, apensados, com substitutivo, porém não apreciado.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.567, de 2013, do Senado Federal, e seus 57 apensados consistem em propostas que reúnem vários aspectos referentes à temática da humanização no atendimento à saúde. A maior parte enfoca as gestantes e parturientes e o período de gestação, parto e puerpério, buscando explicitar direitos básicos dos pacientes que procuram unidades de saúde. O foco das propostas é que os cidadãos recebam atenção respeitosa, ética e qualificada, em toda e qualquer circunstância.

Para orientar a análise do tema, tomamos como referência a Nota Técnica do Ministério da Saúde, a qual fundamenta o substitutivo. O documento apresenta avaliação abrangente das proposições, à luz das evidências científicas, da organização da rede assistencial e das diretrizes adotadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A partir dessas orientações, estruturou-se texto substitutivo que consolida diretrizes gerais, evita sobreposição normativa e se harmoniza com protocolos já estabelecidos na política pública de saúde materna e neonatal.

Do ponto de vista da Comissão de Educação, cumpre registrar que o substitutivo reúne avanços que possuem conteúdo formativo e educativo relevante para consolidar a humanização no atendimento à saúde. A assistência obstétrica humanizada depende da qualificação das equipes multiprofissionais, de forma a assegurar ambientes institucionais seguros.

Destaco, nesse sentido, dois dispositivos do substitutivo que são centrais para esta Comissão. O art. 3º, VII, estabelece, como diretriz da



atenção humanizada ao parto e ao nascimento, a prevenção de práticas desrespeitosas, abusivas ou inseguras, mediante protocolos institucionais e estratégias de qualificação das equipes multiprofissionais. Esse dispositivo reconhece que a humanização do cuidado exige mudança contínua das práticas profissionais, apoiada em processos educativos e institucionais de aprimoramento, promovendo cultura de respeito, acolhimento e segurança.

Já o art. 4º, IV, incumbe o poder público de todos os entes federativos de assegurar o desenvolvimento de estratégias de formação, qualificação e educação permanente das equipes multiprofissionais, incluindo enfermagem obstétrica e parteiras tradicionais.

Ao consolidar tais diretrizes, o substitutivo integra de forma coerente as dimensões da saúde e da educação, fortalecendo práticas institucionais que assegurem atendimento digno, seguro e fundamentado em evidências.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.567, de 2013, e de todos os seus apensados: PL 5304/2013, PL 5656/2013, PL 6062/2013, PL 7277/2014, PL 3455/2015, PL 4662/2016, PL 9749/2018, PL 1490/2024, PL 446/2019, PL 2283/2022, PL 2814/2023, PL 1161/2023, PL 6888/2013, PL 7633/2014, PL 7867/2017, PL 8219/2017, PL 1381/2023, PL 4131/2023, PL 5321/2023, PL 878/2019, PL 516/2022, PL 6146/2025, PL 989/2023, PL 4228/2024, PL 2693/2019, PL 2069/2024, PL 3310/2019, PL 4021/2019, PL 422/2023, PL 1056/2023, PL 2498/2023, PL 3465/2015, PL 4126/2015, PL 10209/2018, PL 3635/2019, PL 4732/2019, PL 768/2021, PL 3325/2021, PL 4233/2024, PL 591/2023, PL 4996/2016, PL 3569/2015, PL 1984/2022, PL 1988/2022, PL 2767/2022, PL 362/2023, PL 1867/2024, PL 2976/2025, PL 935/2023, PL 5522/2025, PL 2662/2023, PL 9372/2017, PL 10987/2018, PL 3905/2019, PL 1217/2019, PL 2446/2019, PL 3696/2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

Apresentação: 19/03/2026 11:59:44.967 - CE
PRL 2 CE => PL 6567/2013

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264675096000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata



* CD 264675096000 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 6.567, DE 2013

Apensados: PL 5304/2013, PL 5656/2013 , PL 6062/2013, PL 7277/2014, PL 3455/2015, PL 4662/2016, PL 9749/2018, PL 1490/2024, PL 446/2019, PL 2283/2022, PL 2814/2023, PL 1161/2023, PL 6888/2013, PL 7633/2014, PL 7867/2017, PL 8219/2017 , PL 1381/2023 , PL 4131/2023, PL 5321/2023, PL 878/2019, PL 516/2022, PL 6146/2025, PL 989/2023, PL 4228/2024, PL 2693/2019, PL 2069/2024, PL 3310/2019, PL 4021/2019, PL 422/2023, PL 1056/2023, PL 2498/2023 , PL 3465/2015, PL 4126/2015, PL 10209/2018, PL 3635/2019, PL 4732/2019, PL 768/2021, PL 3325/2021, PL 4233/2024, PL 591/2023, PL 4996/2016, PL 3569/2015, PL 1984/2022, PL 1988/2022, PL 2767/2022, PL 362/2023, PL 1867/2024, PL 2976/2025, PL 935/2023, PL 5522/2025, PL 2662/2023, PL 9372/2017, PL 10987/2018, PL 3905/2019, PL 1217/2019, PL 2446/2019, PL 3696/2021.

Dispõe sobre diretrizes para a atenção humanizada, segura e baseada em evidências científicas à gestação, ao parto, ao nascimento e ao puerpério, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para a atenção humanizada, segura e baseada em evidências científicas à gestação, ao parto, ao nascimento e ao puerpério, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A formulação e a execução das ações de atenção à saúde da gestante, da parturiente, da puérpera e do recém-nascido observarão:

I - o respeito à dignidade, à autonomia e às decisões informadas da mulher;

II - a promoção de práticas assistenciais fundamentadas em evidências científicas;



III - a adoção de ambientes acolhedores, privativos e adequados para o cuidado;

IV - a prevenção de práticas desnecessárias, abusivas ou sem respaldo técnico;

V - a comunicação acessível e a inclusão de pessoas com deficiência;

VI - a equidade na oferta de serviços e o enfrentamento das desigualdades regionais.

Art. 3º São diretrizes da atenção humanizada ao parto e ao nascimento:

I - a presença de acompanhante escolhido pela gestante durante todo o processo assistencial, nos termos da legislação específica vigente;

II - a possibilidade de acompanhamento por doula indicada pela gestante, como apoio adicional ao acompanhante, respeitadas as normas de funcionamento das unidades e as competências profissionais;

III - o fortalecimento da atuação de enfermeiras obstétricas, obstetrizas e parteiras tradicionais, observado o respectivo escopo profissional, e em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde e dos conselhos profissionais competentes;

IV - a promoção de modelos de cuidado que reduzam intervenções desnecessárias e ampliem o acesso ao parto vaginal seguro, em consonância com as diretrizes nacionais e internacionais de atenção ao parto e nascimento;

V - o respeito ao plano de parto e às decisões informadas, mediante processo de decisão clínico-compartilhada;

VI - a oferta de analgesia obstétrica conforme protocolos específicos;



VII - a prevenção de práticas desrespeitosas, abusivas ou inseguras, mediante protocolos institucionais e estratégias de qualificação das equipes multiprofissionais.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma articulada e complementar, segundo diretrizes pactuadas nas instâncias intergestoras do SUS, para assegurar:

I - a organização em rede da atenção à saúde materna e neonatal;

II - a integração entre os serviços de pré-natal, parto, nascimento e puerpério;

III - a garantia do acesso progressivo à analgesia obstétrica, com redução das desigualdades regionais na sua oferta;

IV - o desenvolvimento de estratégias de formação, qualificação e educação permanente das equipes multiprofissionais, incluindo enfermagem obstétrica e parteiras tradicionais.

Art. 5º O Ministério da Saúde promoverá, em articulação com os entes federativos:

I - o monitoramento contínuo das ações relacionadas a esta Lei, com base em indicadores epidemiológicos e de desempenho;

II - a atualização de protocolos clínicos e diretrizes assistenciais, conforme evidências científicas e recomendações nacionais e internacionais;

III - a disseminação de boas práticas e a redução de desigualdades regionais na atenção obstétrica.

IV - a integração das ações previstas nesta Lei aos sistemas de informação e de vigilância em saúde já existentes, de modo a evitar sobreposição de registros e estruturas paralelas.

Parágrafo único. A implementação destas diretrizes observará a legislação específica vigente de proteção de dados pessoais.



Art. 6º As despesas da União decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. A União poderá celebrar instrumentos de cooperação técnica e financeira com Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, com vistas ao fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

